



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 3404/2023
Data: 20/09/2023 - Horário: 10:02
Legislativo - MOC 117/2023

MOÇÃO Nº

117/23

MOÇÃO DE APOIO À VIDA DESDE A SUA
CONCEPÇÃO E AO CONGRESSO NACIONAL PARA QUE SEJAM GARANTIDAS
AS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS E REPUBLICANAS DAS
COMPETÊNCIAS DO PODER LEGISLATIVO.

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades de estilo, PROPOMOS a
Vossa Excelência MOÇÃO DE APOIO à vida desde a sua concepção e ao
Congresso Nacional para que sejam garantidas as prerrogativas constitucionais e
republicanas das competências do Poder Legislativo, pelas razões abaixo expostas.

O aborto é ato contrário à vida e sua prática é infração
grave à legislação que garante inviolabilidade do direito à vida, conforme dispõe o
artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Pedro Lenza, advogado, professor e escritor, ao
comentar o citado artigo da Carta Magna escreve:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“O direito à vida, previsto de forma genérica no artigo 5º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna (...). Também entendemos que o poder constituinte originário não poderia ampliar as hipóteses de pena de morte (nem mesmo uma nova Constituição), tendo em vista o princípio da continuidade e proibição ao retrocesso. Isso quer dizer que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder”.

O Código Civil de 2002, estabelece em seu artigo 2º: “A personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, **desde a concepção, os direitos do nascituro**” (grifo nosso).

Sendo assim, se desde a concepção o nascituro tem direitos, incluindo o maior deles, o direito à vida, lhe é assegurado da mesma forma “o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo”, como ensina Pedro Lenza.

Desse modo, o aborto não é medida legal e constitucional em nosso país, não devendo assim, ser descriminalizado ou legalizado. Se o for, o princípio da proibição ao retrocesso será gravemente violado.

Além disso, o renomado jurista Ives Gandra da Silva Martins, citando o Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário em seu livro “A questão do aborto: aspectos jurídicos fundamentais” escreve:

“O artigo 4º é dedicado ao respeito ao direito à vida. Não permite dois tipos de homicídios, mesmo que legalizados, ou seja, a pena de morte ao nascituro ou a pena de morte ao nascido.

*Quanto ao nascituro, impõe que sua vida seja respeitada desde a concepção. **O homicídio uterino não tem exceções**, no Pacto de São José. Não é permitido. No mesmo artigo, todavia, “o homicídio legal” do nascido, ou seja, a pena de morte é condenada, mas abre-se exceção para os países em que*



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

não existe (ou seja, que nunca tiveram ou que a tenham revogado), inadmite que venham a introduzi-la. (grifo nosso)

Assim, as duas penas de morte, ao nascituro e ao nascido, são proibidas pelo Pacto São José, muito embora, haja um regime sem exceções, para a pena de morte ao nascituro, e um com exceções, para a pena de morte ao nascido.

Ora, no Brasil, a pena de morte ao nascituro e ao nascido é proibida, como se lê no artigo 5º, inciso XLVII, letra "a":

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;

Não há, pois, espaço para que se possa legalizar o aborto, que é a pena de morte ao nascituro, em face do que dispõe a Constituição, o Pacto de São José e o Código Civil."

Noutras palavras, no Brasil o aborto não pode ser legalizado ou descriminalizado, sob pena de violação direta as leis constitucionais e infraconstitucionais.

Infelizmente, é crescente o movimento pela descriminalização da conduta abortiva até as doze semanas gestacionais, sob o fundamento de que os direitos de escolha da mulher deveriam se sobrepor aos direitos do ser intrauterino. Desta forma, tem-se um claro e evidente conflito de bens jurídicos: de um lado, os direitos femininos de autodeterminação; de outro, o direito à vida do produto da concepção.

A ADPF 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), busca a declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

126 do Código Penal, a fim de descriminalizar a conduta abortiva até as 12 semanas da gestação.

A referida ação, subscrita pelas advogadas Luciana Boiteux, Luciana Genro, Gabriela Rondon e Sinara Gumeri, que tem como relatora a Ministra Rosa Weber, se fundamenta quase que exclusivamente nos direitos de liberdade das mulheres, fazendo uso de muitas fontes do direito comparado, com a menção a vários países que regulamentaram o aborto, sem, no entanto, entrar no mérito sobre quando começa a vida humana, ou seja, pretende-se que seja reconhecido que os direitos reprodutivos femininos teriam maior expressão jurídica do que o direito à vida do nascituro.

Muitas são as consequências físicas da prática do aborto, dentre as quais: perfuração do útero, se o aborto for realizado pelo método de sucção, ruptura do colo uterino, histerectomia - que é a remoção do útero devido a complicações severas -, hemorragia uterina - também causada por pílulas abortivas -, inflamação pélvica, infertilidade, gravidez ectópica - na qual o óvulo é fertilizado fora do útero, como nas tubas uterinas -, parto futuro prematuro, infecção por curetagem mal feita, aborto incompleto quando os restos da placenta podem não ser completamente removidos do útero, o que pode levar a infecções graves -, comportamento autopunitivo, transtorno alimentar e embolia.

As sequelas psicológicas também são numerosas, pois mulheres que abortam apresentaram mais dificuldades em lidar com a culpa e a incapacidade de perdoar a si mesmas; aumento do medo em relação à próxima gravidez; pesadelos relacionados ao aborto; dificuldades em permanecer na presença de bebês; além de se sentirem emocionalmente sobrecarregadas.

A Comissão Episcopal para a Vida e a Família da CNBB também se posicionou sobre o assunto em sua "Carta para todas as Paróquias", solicitando que cabe a todos defender a vida humana, opondo-se à toda discriminação e preconceito, em especial dos mais fortes sobre os mais fracos, dos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

maiores sobre os menores, dos grandes sobre os pequenos. Não fazer isso é associar-se à cultura de morte, que tudo relativiza e mercantiliza, inclusive a vida humana inocente.

Esta moção ainda fortalece o Poder Legislativo como o único legitimado na edição de leis quando ao julgamento no Supremo Tribunal Federal do tema de descriminalização do porte de drogas para uso da própria pessoa houveram diversas manifestações em sentido contrário, tendo uma voz parlamentar se levantado e dito que a decisão do parlamento é a única com legitimidade, o qual concordamos. Legislar pela via indireta e a possibilidade de ativismo judicial é “*equivoco grave*” e “*invasão da competência do Poder Legislativo*”, deixando claro que “*não se pode atribuir ao Congresso Nacional inércia ou omissão*”, seja nos casos de liberação do aborto ou tema diverso.

Portanto, pretende-se também por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, por sua postura, e reiterar a imensa importância em se garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para legislar em tudo aquilo que lhe é próprio de sua competência, especialmente acerca da matéria presente no Recurso Extraordinário (RE) 635659, referente ao tema das drogas, e, especialmente, da ADPF 442, atinente ao tema do aborto, observando o que dispõe a Constituição Federal e lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem como função comportar-se como guardião da Carta Magna e não como legislador.

Nesse sentido, o Dr. Ives Gandra Martins sabiamente nos ensina: “*Não me parece possível que lei ordinária possa autorizar a eliminação sumária de seres humanos, ainda mais pelos métodos dolorosos que se conhecem. Com ainda mais razão, **não há nenhuma brecha constitucional que legitime aos membros do STF legislarem sobre o assunto***” (grifo nosso).

Estas belas palavras reforçam que as prerrogativas constitucionais e republicanas do Poder Legislativo e Judiciário devem ser



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

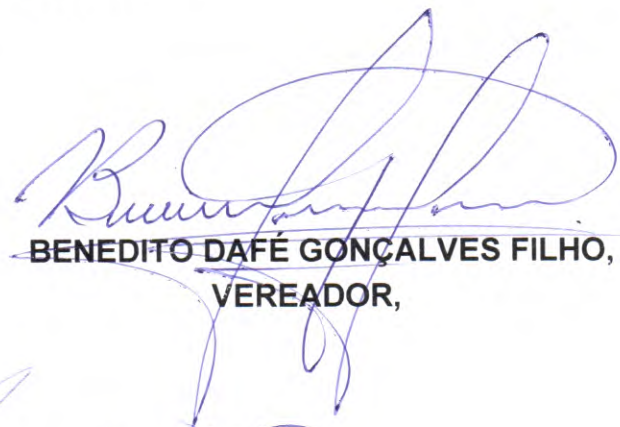
preservadas, a fim de que um poder não invada, qual seja o motivo, a competência constitucional do outro, em observância ao princípio da separação de poderes.

Assim, diante do objetivamente exposto, requer-se que seja encaminhada a presente MOÇÃO ao Senado, à Câmara de Deputados e ao Supremo Tribunal Federal na figura de seus presidentes.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 19 de setembro de 2023.




EVERALDO ROQUE SANTELLI,
VEREADOR,



BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO,
VEREADOR,



CESAR PANTAROTTO JUNIOR,
VEREADOR




REGINALDO FERNANDO PEREIRA,
VEREADOR,



MARCOS ANTONIO SANTOS,
VEREADOR,



VALDEMIR FREDERICO
VEREADOR



Jose Luis Buchalla
RG: 22.185.747-3
Presidente



WESLEY RICARDO COALHATO,
VEREADOR.



Paulo Sergio de Oliveira
Vereador